II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-263/2026

Processo - TC/003178/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 06/SME/2021
Objeto - Verificar se o edital, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação, limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEFs, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.403ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS. EMEFS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ESTUDO DE QUANTITATIVOS. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. A ausência de memória de cálculo detalhada para levantamento de metragens foi excepcionalmente relevada, eis que demonstrada e validada tecnicamente através de processos administrativos correlatos, inexistindo prejuízo à execução contratual. 2. A inexistência de estudo específico de quantitativos de insumos pode ser considerada superada quando adotados parâmetros referenciais consolidados por sistemas oficiais de composição de custos, aptos a garantir a adequada estimativa dos serviços. Precedente TC 323/2023. 3. A regularidade das reservas orçamentárias destinadas à contratação deve ser comprovada, evidenciando a suficiência financeira para cobertura das despesas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe os pontos de concatenação que sejam pertinentes às suas Políticas Públicas e Protocolos Circunstanciais, a fim de integrar os seus instrumentos e diretrizes gerais para precaver dissonâncias entre objetos e assegurar o constante aprimoramento de sua gestão. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico 06/SME/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem, com relação ao item 4.4, que observe os pontos de concatenação que sejam pertinentes às suas Políticas Públicas e Protocolos Circunstanciais, a fim de integrar os seus instrumentos e diretrizes gerais para precaver dissonâncias entre objetos e assegurar o constante aprimoramento de sua gestão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,15 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/003178/2021**
Origem: *Secretaria Municipal da Educação – SME*
Objeto: *Edital – Pregão Eletrônico nº 06/SME/2021 – Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) da Secretaria Municipal de Educação (SEI nº 6016.2021/0000384-5).*

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. SME. *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/SME/2021. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS. EMEIs.* **1**. Excepcional relevação das lacunas de validação de metragens; **2.** Superação da controvérsia quanto ao estabelecimento de quantitativos pelo Precedente *TC/000323/2023;* **3.** Saneamento da insuficiência de empenhos para cobertura dos Termos Aditivos à Contratação. REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Versam estes autos sobre Acompanhamento de Edital, voltado ao exame do Pregão Eletrônico nº 06/SME/2021, *Processo SEI nº 6016.2021/0000384-5,* cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) da Secretaria Municipal de Educação

A *Coordenadoria II,* ante o contexto vigente à época do Certame, caracterizado pela emergência de saúde pública ocasionada pelo COVID-19, concluiu pela reunião de condições de prosseguimento do Certame. Entretanto, assim consignou:

> **4.1.** O estudo empreendido pela FIA tomou como premissa a limpeza das salas de aula e áreas das unidades escolares (1) para atendimento a 35% do efetivo da escola, (2) referente aos 3º, 6º e 9º anos, respeitando o distanciamento social de 1 metro. No entanto a licitação em apreço não faz distinção entre a porcentagem de atendimento das crianças nas unidades escolares, de modo que pode ultrapassar o patamar de 35% considerado no

estudo a depender da fase em que o Município se encontrar. Além do mais, a licitação visa à limpeza nas *EMEIs*, que atendem crianças de 4 a 5 anos e 11 meses e que, portanto, não se encontram na faixa etária utilizada como referência para o estudo da FIA. Dessa forma, o estudo da FIA não pode ser utilizado como referência uma vez que não tomou como base o objeto do edital em apreço (item 3.4.2 do relatório);

4.2. A descrição das atividades de limpeza no edital não está em conformidade com o protocolo "Volta às Aulas Versão II" de janeiro de 2021, apesar do estudo da FIA e da afirmação da SME de que não há a necessidade de alteração da produtividade de limpeza das unidades educacionais (item 3.4.2 do relatório);

4.3. O item 6.2 do Anexo I indica que a contratada deverá fornecer material na quantidade suficiente para o adequado funcionamento das UEs durante todo o período de prestação de serviços, baseando-se na estimativa do Anexo VII quando, na realidade, a estimativa de quantitativo de material encontra-se no Anexo X do edital, razão pela qual a informação deve ser retificada (item 3.2 do relatório).

4.4. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 a memória de cálculo utilizada para o levantamento das metragens das UEs (item 3.8 do relatório).

4.5. Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 o estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (item 3.8 do relatório).

4.6. Não localizamos nos autos algum documento comprovando que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do pregão 52/2014 foram comprometidos com o pregão sob análise (R$ 15.179.239,03) (item 3.10 do relatório).

4.7. No Anexo VIII do Edital (peça 47 – fl. 68), que trata do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, consta que a planilha está configurada para que os cálculos sejam realizados de forma automática a fim de evitar erros de cálculos e dar maior eficiência na análise das propostas. A mesma deve ser preenchida somente nas células em cor amarela e encaminhada em dois arquivos digitais de igual teor e forma, um com a extensão "XLSX" ou "XLS" e outro com a extensão "PDF" conforme previsto no Item 5.3.h do Edital. Fizemos os testes e, apesar da informação de que os cálculos serão realizados de forma automática, foi possível constatar que nas abas auxiliar de limpeza até supervisor o cálculo do montante para compor o valor do custo do profissional não foi realizado automaticamente (item 3.13 do relatório).

5. RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o edital preveja expressamente a necessidade de atendimento aos procedimentos de higiene e desinfecção estabelecidos no

protocolo "*Volta às Aulas – Versão II*", de janeiro de 2021, enquanto durar a situação de emergência em decorrência da pandemia de COVID-19 (item 3.4.2 do relatório).

Devidamente oficiada para se pronunciar acerca do Relatório de Auditoria supracitado, a Origem encartou nos autos manifestação prévia (Peça 68), em que prestou esclarecimentos.

Em vistas à manifestação da Origem, a *Coordenadoria II* (Peça 77) assim concluiu:

> **4.1.** Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 a memória de cálculo completa utilizada para o levantamento das metragens das Unidades Educacionais (item 3.8 do relatório).
> **4.2.** Não há no SEI 6016.2021/0000384-5 o estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (item 3.8 do relatório).
> **4.3.** Não localizamos nos autos documento comprovando que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do pregão eletrônico n° 52/SME/2014 foram comprometidos com o pregão sob análise. Considerando que o pregão eletrônico nº 06/SME/2021 foi homologado em 09.04.2021 (publicação em 10.04.21, peça 71) necessário que a Origem, tão logo assinados os contratos, instrua o SEI 6016.2021/0000384-5 com os cancelamentos das notas de empenho oriundas do pregão eletrônico n° 52/SME/2014 e as emita corretamente tendo como objeto os contratos provenientes pregão nº 06/SME/2021. (item 3.10 do relatório).
> **4.4.** O apontamento 4.2 do Relatório Preliminar, peça 58, passa a ser uma recomendação à SME para que as empresas vencedoras do certame sejam não só oficiadas para a ciência da obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos, mas que também firmem termo aditivo anuindo à obrigatoriedade em face continuidade da situação de emergência na cidade de São Paulo e diante do cenário de volta às aulas.
> **4.5.** Os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.7 do Relatório Preliminar, peça 58, estão superados.
> A homologação do certame foi publicada em 10.04.2021 (peça 71).

Novamente sendo-lhe oportunizada apresentação de esclarecimentos nos autos a partir de comunicação processual, manifestou-se a Origem (Peça 91) com as seguintes justificativas:

2.1. As metragens presentes no Processo Licitatório SEI nº 6016.2021/0000384-5 foram validadas pela área competente na Secretaria Municipal de Educação através do Processo SEI nº 6016.2020/0085233-6 em doc SEI 034885323;
2.2. O estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas encontra-se no Processo SEI 6016.2017/0026025-5 (SEI 9663890), como relatado (SEI 037491866) do Processo Licitatório sob análise, onde a Pasta justifica o modelo a ser utilizado para a elaboração do Termo de Referência sendo o SEI (6016.2017/0026025-5);
2.3. Em atendimento ao SEI 040540245 e com base na planilha de estudo de preço referência readequado SEI 039408775 e, em face do tempo decorrido, elaborou nova planilha de cálculo SEI 040541895, para a contratação pretendida no corrente exercício, e que parte dos recursos necessários para a contratação protraída ao exercício de 2021 está empenhada nos contratos vigentes objeto dos processos relacionados na planilha SEI 040541895, e o restante do valor, emitiu as Nota de Reserva nº 17.601/2021 (040541908). Ademais, a dotação que irá onerar a despesa objeto do presente será a de numeração 16.10.12.365.3010.4.362.3.3.90.39.00, cabendo ressaltar que caso o processo licitatório tenha fim antes do término dos contratos vigentes, os ajustes deverão ser rescindidos para viabilizar novo contrato, além de valer ressaltar a informação de que ocorreu o cancelamento da *Nota de Reserva nº 2.161* (emitida anteriormente);
2.4. As empresas dos contratos vigentes receberam o protocolo de volta às aulas - versão II de janeiro de 2021, doc. SEI (045083122) e foi solicitado em ofício a ciência, ciência e orientação dos funcionários bem como que eles fossem orientados quanto ao atendimento ao estabelecido no referido guia:

I. **TC 93/SME/2021** – PA SEI (6016.2021/0038216-1) em docs SEI (045083225) e (045084032);
II. **TC 94/SME/2021** - PA SEI (6016.2021/0038747-3) em docs SEI (045086833) e (045090448);
III. **TC 95/SME/2021** - PA SEI (6016.2021/0038752-0) em docs SEI (045089191) e (045090982);
IV. **TC 96/SME/2021** - PA SEI (6016.2021/0038809-7) em docs SEI (045098391) e (045099248).

Após a análise da manifestação da Origem em relação ao Edital do pregão eletrônico nº 06/SME/2021 da Secretaria Municipal de Educação, a Coordenadoria II assim concluiu (peça 110):

> **3.1.** Reiteração da conclusão 4.2 do Relatório Conclusivo (item 2.2);
> **3.2.** A conclusão 4.1 do relatório conclusivo está parcialmente sanada, restando pendente a validação, pelo departamento competente, das áreas de vidro (com risco e sem risco) das UEs; (item 2.1);
> **3.3.** A conclusão 4.3 do relatório conclusivo restou superada; (item 2.3);
> **3.4.** A recomendação 4.4 do relatório conclusivo restou superada quanto às empresas Qualitech e Interativa, porém restando ainda a necessidade do refazimento do ato, com as respectivas correções de endereçamento, às empresas Lume Serviços e Veneza Serviços; (item 2.4);
> **3.5.** Os apontamentos 4.1, 4.3 e 4.7 do relatório preliminar, peça 58, já estavam superados.

A *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM*, em defesa dos interesses da municipalidade, manifestou-se (Peça 113) requerendo que o *Edital do Pregão 06/SME/2021*, ora analisado, seja tido por regular.

Finalizado o percurso instrutório em sede de primeira instância, foram remetidos os autos à Secretaria Geral (Peça 116), que opinou pela irregularidade do Edital do Pregão 06/SME/2021.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de julgar REGULAR o Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 06/SME/2021.

1. À vista do disposto nos *arts. 43 e inciso I do art. 44* previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, bem como do disposto no *art. 1º, inciso VIII* e, sem prejuízo de outros, no *art. 2º da Resolução nº 18/TCM-SP/2019*, verifica-se que o processo foi devidamente instruído e encontra-se pronto para julgamento.

2. Passa-se à análise das conclusões enumeradas pela Coordenadoria II em seu Relatório Conclusivo (Peça 91), quais sejam:

I. Ausência no processo SEI da memória de cálculo completa utilizada para o levantamento de metragens das Unidades Escolares (Conclusão 4.1);

II. Ausência no processo SEI de estudo do quantitativo dos materiais de higiene pessoal a serem fornecidos pelas empresas contratadas (Conclusão 4.2);
III. Não localização nos autos de documento comprobatório de que os recursos até então reservados para suprir o aditamento de unidades escolares oriundas do Pregão Eletrônico n° 52/SME/2014 foram comprometidos pelo ora examinado Pregão Eletrônico n° 06/SME/2021 (Conclusão 4.3);
IV. Recomendação à Origem para que não só notifique, mas também celebre termos aditivos com as empresas vencedoras para fins de anuência quanto ao protocolo sanitário "*volta às aulas versão II de 01/2021*" (Conclusão 4.4).

3. Verifica-se que a validação de metragens se deu, materialmente, no bojo do *Pregão Eletrônico n° 27/SME/2018*[1], cujo Termo de Referências se destinava à *Contratação dos Serviços de Controle Sanitário Integrado ao Combate de Pragas Urbanas*, razão pela qual houve tênue e pontual divergência entre itens específicos, que não resultou em prejuízo à execução do objeto contratual, afigurando-se razoável a ***excepcional relevação*** da conclusão externada no ***item 4.1***.

4. Relativamente à Conclusão externada no ***item 4.2***, é o caso de considerá-la ***superada*** em razão do *consenso jurisprudencial* alcançado no julgamento do *TC/000323/2023.* Naquela ocasião, este Pleno entendeu que os parâmetros de produtividade, estabelecidos pelo CADTERC extraiu denominadores comuns para inúmeras atividades relacionadas à limpeza predial em Unidades Escolares, alçando uma composição de valores referenciais por tipo de área e Estrutura Predial.

5. Quanto à Conclusão referente ao ***Item 4.3***, consoante o entendimento externalizado pela *Coordenadoria II* (Peça 110), verifica-se o seu ***saneamento*.** Isso porque, conforme apontado pela Especializada a partir das informações trazidas pela Origem (Peça 91), estavam regulares as reservas destinadas a cobrir as despesas decorrentes da futura contratação.

6. Finalmente, no que concerne à Conclusão referente ao ***Item 4.4***, tal qual me posicionei no julgamento do *TC/003982/2021*[2], entendo ser o caso de emitir **RECOMENDAÇÃO**, à Origem, no sentido de que observe os pontos de concatenação que sejam

[1] **Peça 91 (fls. 6):** SEI nº 6016.2020/0085233-6 – Documento SEI nº 034885323.
[2] **3.369ª Sessão Ordinária (01/06/2025):** Em razão de empate entre posicionamentos dos Conselheiros, o feito foi avocado pelo Conselheiro Presidente, nos termos regimentais, e se ultimou desempatado seguindo a linha do Revisor pela improcedência (Peça 59).

pertinentes às suas Políticas Públicas e Protocolos Circunstanciais, a fim de integrar os seus instrumentos e diretrizes gerais para precaver dissonâncias entre objetos e assegurar o constante aprimoramento de sua gestão.

Diante do exposto, é o caso de julgar **REGULAR o Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 06/SME/2021.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 15 de abril de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro